



PROJETO DE LEI Nº 14266/2023

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever preservação de abelhas solitárias em troncos removidos ou de árvores a serem podadas.

Art. 1º. A Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 9º (...)

(...)

§ __º. A remoção, destocamento e poda de árvore serão feitas somente mediante prévia análise, técnica e qualificada, que verifique eventual presença de abelhas solitárias em troncos ou galhos que, caso seja constatada, as partes em que elas estejam hospedadas poderão ser levadas a parques ou áreas verdes para que o ciclo natural de polinização seja preservado." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora pouco conhecidas popularmente, as abelhas chamadas solitárias são parte dos nossos ambientes.

Elas são espécies estudadas por biólogos especializados, não produzem mel e têm vida curta, sendo especialmente importantes para a polinização, sobretudo em épocas do ano, como a primavera, e para árvores fruteiras.

Diante dessa importância, é preciso ampliarmos o alcance de tais estudos e buscarmos meios que permitam a preservação dessas espécies, já que elas habitam, geralmente, troncos ou galhas de árvores ou até mesmo o solo em que pisamos.





Estudo recente da Universidade Federal de Viçosa, em Minas Gerais, revela que existem mais de 20 mil espécies de abelhas no planeta Terra.

Dessas, 85% são solitárias. Segundo especialistas, o comportamento solitário é caracterizado pela independência das fêmeas na construção e aprovisionamento de seus ninhos, “não há cooperação, ou divisão de trabalho, entre as fêmeas de uma mesma geração, ou entre mãe e filhas. Na maioria das vezes, a mãe morre antes de sua prole emergir, sem haver relações entre gerações diferentes”, cita a pesquisa.

Dessa forma, as abelhas solitárias são extremamente eficientes e, muitas vezes, esquecidas quando se discute a preservação.

Tanto é que cresce o número de projetos que defende a criação de casas ou 'hotéis' de abelhas para serem colocados em jardins, áreas verdes ou parques.

Além da promoção dessas instalações, que podem ser feitas até por crianças, defendo neste projeto de lei a relevância de termos equipes de remoção ou poda de árvores cientes dessa realidade que possam observar a presença das abelhas em troncos e galhas e, assim, avaliarem a remoção da árvore.

Em caso de extrema necessidade de poda da árvore (pelas razões técnicas condizentes), que os galhos removidos possam ser preservados, levados aos parques ou áreas verdes para que a polinização permaneça e a vida das abelhas fique preservada.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares.

FAOUAZ TAHA





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.564, de 22 de fevereiro de 2021]**

LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~**Art. 2º.** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. *(Redação dada pela [Lei n.º 3.586](#), de 24 de agosto de 1990)*

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. *(Acrescido pela [Lei n.º 3.905](#), de 30 de março de 1992)*

~~**Art. 3º.** A arborização urbana é obrigatória.~~

Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.349](#), de 09 de dezembro de 2019)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 4)

Parágrafo único. A competência prevista na alínea d do “caput” deste artigo poderá ser exercida mediante requerimento de munícipe instruído com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional credenciado junto à Prefeitura, com capacidade técnica comprovada, do qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos casos de: (Acrescido pela [Lei n.º 9.505](#), de 02 de outubro de 2020)

- I – o estado fitossanitário da árvore justificar a poda;
- II – a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III – se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;
- b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;
- c) transporte ao “bota-fora” dos restos cortados.

§ 1º. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento. (Acrescido pela [Lei n.º 9.087](#), de 13 de novembro de 2018, e convertido de parágrafo único em § 1º pela [Lei n.º 9.564](#), de 22 de fevereiro de 2021)

§ 2º. A poda ou remoção de árvore poderá ser realizada mediante contratação, por pessoa interessada, de empresa particular, desde que: (Acrescido pela [Lei n.º 9.564](#), de 22 de fevereiro de 2021)

- I – observado o disposto nesta lei, especialmente no que concerne à avaliação e autorização previstas no art. 8º, “d”;
- II – a empresa contratada seja especializada na realização de tais serviços; e
- III – o serviço seja realizado às expensas do interessado.

Art. 9º-A. As empresas prestadoras de serviços de roçagem, corte de mato e capinação instalarão proteção na base dos troncos (“colos”) das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços quando se utilizarem de roçadeiras, enxadas e outros equipamentos cortantes para tanto. (Acrescido pela [Lei n.º 9.432](#), de 1º de junho de 2020)

Art. 10. Constitui-se infrações a esta lei:

- a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

